

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13811.002998/99-33
Recurso nº : 128.658
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.724

IRPJ - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS - O erro na emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, ou mesmo a falta da emissão do mesmo, deve ser contestada pela pessoa jurídica optante até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIÉL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº : 13811.002998/99-33

Acórdão nº : 105-13.724

Recurso nº : 128.658

Recorrente : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS

RELATÓRIO

MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS, inscrita no CNPJ do MF sob nº 59.105.999/0001-86, deu entrada, junto à DRF-Oeste em São Paulo, de "Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC", em 09/12/96 (fls. 12).

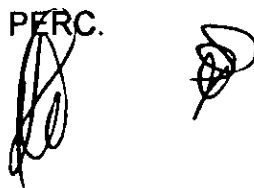
Tal pedido foi relativo ao exercício de 1991 e teve como objetivo aplicar os valores de incentivo fiscal da empresa SEMER S/A, da qual a interessada é sucessora, na empresa BRASTEMP DA AMAZÔNIA S/A.

A DRF indeferiu esse pleito, por ser intempestivo (fls. 12v.), visto que o prazo para apresentação do PERC se vencera em 30/09/93.

Inconformada, a empresa recorreu à DRJ em São Paulo (fls. 1 e seguintes), alegando ter a S.R.F. prorrogado tal prazo para o final de dezembro de 1996, conforme comunicado ao Banco da Amazônia S/A.

Aduziu, ainda, para exemplificar, que empresas do mesmo grupo apresentaram dois PERCs na mesma data, ambos deferidos (docs. de fls. 6,7,8 e 9).

A DRJ indeferiu o pleito, mantendo a decisão primitiva, considerando o pedido intempestivo, eis que o § 5º do Dec. Lei 1752/79 dispôs que o prazo para a retirada dos títulos correspondentes à ordem de emissão vai até 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício a que corresponder a opção, prazo que também se aplica, por analogia, para reclamação através de apresentação da PERC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13811.002998/99-33
Acórdão nº : 105-13.724

Quanto aos exemplos citados, declarou a DRJ que se referem ao ano de 1992, cujo prazo para PERC foi até 29/12/95 (Autorização COSAR – Boletim Central da S.R.F. nº 150 de 3/10/95).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 13811.002998/99-33

Acórdão nº : 105-13.724

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo, não cabendo depósito.

A carta do Banco da Amazônia S/A, de fls. 05, efetivamente declara que a S.R.F. teria estendido o prazo de revisão de recolhimentos relativos a 1991 até dezembro de 1996.

No entanto, esse documento não cita qual o ato da S.R.F. que teria efetivado tal prorrogação, donde a afirmativa ali contida não tem valor legal, podendo até refletir algum entendimento verbal do Banco com a S.R.F, mas que jamais se consubstanciou na forma de decisão expressa do Fisco.

Entendo, como a r. decisão "a quo", que o prazo para dar entrada no PERC é o do § 5º do art. 1º do Dec. Lei 1752/79, ou seja, trinta de setembro do 2º ano subsequente ao exercício a que corresponde a opção, ou seja, no caso em tela, até 30/9/93.

Intempestivo, pois, o PERC feito em 9/12/96.

Quanto aos PERC aceitos em novembro de 1996 (fls. 06 e 07) referem-se ao exercício de 1992 e não 1991, além de terem sido objeto de ação judicial.

Face ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF em, 20 de fevereiro de 2002.



DANIEL SAHAGOFF

